



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do §3º do art. 3º da Lei 12.618, alterada pela Medida Provisória, a seguinte redação:

“II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição](#), efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, **inclusive as contribuições mensais vertidas para o Regime Próprio da União em decorrência do ajuste de contas estabelecido no art. 247 da Lei 8.112, de 1990**; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos cujos empregos foram transformados em cargos públicos pela Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único) tiveram os valores efetivamente recolhidos da Contribuição Previdenciária convertidos para o RPPS, na forma do ar. 247 da citada lei.

A conversão estabelecida no ajuste de constas, instituído na Lei 8112, transformou as contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, dos antigos Celetistas (concursados para o Serviço Público Federal), em contribuição para o RPPS, portanto o tempo de contribuição correspondente há de ser computado como tempo de efetiva contribuição para o RPPS, assegurando o disposto no seu art. 100:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

Assim, em face do disposto no art. 243, que submeteu ao regime jurídico único, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da



SF/22126.47694-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação, e transformou empregos em cargos públicos, a Lei 8.112 previu no art. 247:

“Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.”

Contudo, a Lei 12.618 não tratou expressamente dessa situação, e para evitar que venha a haver prejuízo aos servidores mostra-se necessário esse ajuste legal.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/22126.47694-33